



CNPJ: 13.867.081/0001-73

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO – CAU/PE

Conselho de Arquitetura de Pernambuco
Pregão Eletrônico nº 90001/2024

Objeto: prestação do serviço de assessoria de comunicação integrada.

ABBC ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA, nome fantasia: ABBC COMUNICACAO E MARKETING, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.867.081/0001-73, com sede na Rua Arnóbio Marques, 253 – sala 1905, Empresarial Engº José Camilo Brito, Santo Amaro, Recife-PE, representada neste ato por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024

Em face do Edital de Pregão Eletrônico – Processo Licitatório nº 90001/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO

A empresa, com interesse na disputa da licitação e de forma tempestiva, apresenta impugnação contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital.

Conforme previsto no item 10.1 e 10.3 do Edital:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica via e-mail licitacao@caupe.gov.br

Rua Arnóbio Marques, nº 253, Empresarial Camilo Brito, sala 1905, Santo Amaro, Recife/PE,
CEP: 50.100-130, Fones: (81)98636-0500 / (81) 3222-0426

CNPJ: 13.867.081/0001-73

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo **que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento.** Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.” (Grifos nossos)

Dessa forma, torna-se legítimo nosso direito a impugnação e a retificação de possíveis faltas a esse Edital.

2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes, evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de participantes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação para contratação do pretendido vínculo jurídico.

No impeto de conseguir selecionar a melhor proposta dentre as melhores empresas, a outra comissão inseriu um item no Termo de Referência, dentre as obrigações exigidas na Qualificação Econômico-Financeira que restringe a participação das empresas do regime do Simples nacional. Vejamos o que diz o item.

Qualificação Econômico-Financeira

8.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

CNPJ: 13.867.081/0001-73

8.24. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.25. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e

8.26. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

8.27. **Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.** (grifo nosso)

Resultando, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de participantes oriundos do regime de tributação do Simples Nacional, uma vez que não há balanço registrado em Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer

CNPJ: 13.867.081/0001-73

através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que são qualificadas em todos os demais itens obrigatórios, não podendo participar pelo simples fato de ser uma empresa do regime de tributação do Simples Nacional, a qual não há exigência legal de ter seu balanço publicado no ECD/Sped.

Vejamos o que diz o Decreto 6.022 (planalto.gov.br) de 22/01/2007 que Institui o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

Art. 2º – O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Esta redação ao Art. 2º acima descrita foi dada pelo Decreto 7.979, de 08/04/2013, que Alterou o Decreto 6.022, de 22/01/2007.

A Receita Federal, através da Instrução Normativa RFB 1.420/2013, que foi revogada pela Instrução Normativa RFB 2.003 de 18/01/2021, estabelece o seguinte:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

CNPJ: 13.867.081/0001-73

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)**, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (grifo nosso)

Nesse sentido, visando uma disputa ampla, deveria ser acrescentado a utilização dos balanços registrados nas juntas comerciais, prática essa comum, habitual e legal para as empresas cujos regimes tributários ainda não são previstos no ECD/Sped.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente inclusão de item que permita a apresentação do Balanço Fiscal e Demonstrações Contábeis com registros nas juntas comerciais;
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal, dando conhecimento as demais empresas do regime tributário que tenham interesse e possibilidades legais de participar do certame.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Recife, 22 de maio de 2024.

Fernando José Fagundes de Brito
CPF: 022.953.544-55